

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N° 2058, DE14 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a expedição de receitas médica e odontológica digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde do PSF, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da expedição de receita de acordo com o dispositivo no *caput* deste artigo exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

- Art. 2°. A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- I nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório médico onde foi expedida a receita;
 - II nome e endereço do paciente;
- III nome do medicamento indicado, e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;
 - IV forma do uso do medicamento interno e externo;
 - V concentração dosagem;
 - VI forma de apresentação;
 - VII quantidade prescrita número de caixas;
 - VIII dosagem;
 - IX período dias de tratamento; e
- X assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina/Odontológica.
- Art. 3°. O descumprimento das disposições desta Lei por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:
 - I advertência por escrita, na primeira autuação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA **GOVERNADORIA**

II – multa de 100 a 150 (UFIR) unidade fiscal de referência, na segunda autuação;

III – multa de 150 a 200 (UFIR), a partir da terceira autuação.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas no caput deste artigo serão creditados nos cofres do Estado revertidos a Secretaria Estadual de Saúde - SESAU.

- Art. 4°. O Poder Executivo definirá o órgão competente para proceder a fiscalização de aplicação da presente Lei.
- Art. 5°. O dispositivo nesta Lei será regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação, por ato do Chefe do Executivo Estadual.
 - Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em14 de abril de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador